

SENTENÇA

SUMÁRIO:

- I. Qualquer utilizador cujo local de consumo ou produção se encontre na área de intervenção da entidade gestora tem direito à prestação dos serviços de gestão de resíduos urbanos, o qual se considera disponível “desde que o equipamento de recolha indiferenciada se encontre instalado a uma distância inferior a 100 metros do limite do prédio e a entidade gestora efetue uma frequência mínima de recolha que salvaguarde a saúde pública, o ambiente e a qualidade de vida dos cidadãos”.
- II. O limite de 100 metros pode ser aumentado até 200 metros em áreas predominantemente rurais, quando tal esteja previsto em regulamento de serviço em vigor, com a indicação das freguesias abrangidas.
- III. Compete à entidade gestora, em articulação com o município, sempre que diferente deste, definir a localização de instalação de equipamentos de deposição indiferenciada e/ou seletiva de resíduos urbanos e a sua colocação, a qual deve respeitar, sempre que possível, os seguintes critérios: (...) b) Devem utilizar-se zonas de fácil acesso às viaturas de recolha, evitando-se nomeadamente becos, passagens estreitas, ruas de grande pendente, que originem manobras difíceis ou que coloquem em perigo a segurança dos trabalhadores e da população em geral.



A) RELATÓRIO

No dia 04/07/2024, o Requerente **A.**, apresentou reclamação contra a Requerida **B.**, alegando que é cliente da requerida para o local de consumo -----, Rua ----- e procede mensalmente ao pagamento das faturas emitidas pela requerida, que se reportam a água, saneamento resíduos sólidos, porém a rua onde reside não tem contentor, existindo contentor a uma distância de de 220 metros. Já reclamou por diversas vezes junto da Requerida por esta não respeitar a norma legal relativa a acessibilidade física do serviço de recolha de resíduos urbanos, mas requerida nada faz, alegando falta de condições de circulação de viaturas pesadas. **Peticona a colocação do contentor do lixo mais próximo da casa ou recolha do lixo porta a porta.**

*

A Requerida apresentou **Contestação**, alegando que não pode dar provimento ao pedido do requerente, porque existe uma impossibilidade do ponto de vista operacional de proceder à recolha de eventuais contentores que fossem colocados na rua onde reside o utilizador, a qual decorre do facto de se tratar de uma rua cujo único acesso é o cruzamento com a estrada municipal ---, confrontando na extremidade norte com os logradouros dos n.º --- e ---, sendo o que vulgarmente se designa uma rua sem saída. Cerca de 20 metros após o cruzamento, com a estrada principal --- existe uma secção de via de largura muito reduzida, em curva, com beirados de telhado projetados para a via, circunstância esta que não permite a circulação de viaturas pesadas, de recolha de resíduos, sem causar danos no edificado, o que inviabiliza a colocação de qualquer contentor em posição mais interior na rua, dada a real incapacidade de acesso para recolha do mesmo. Assim, e em conformidade com os utentes do serviço residentes na -----, encontram-se instalados dois contentores de 1100 litros destinados aos resíduos urbanos indiferenciados, onde estes podem depositar os seus resíduos. Coincidentemente, trata-se do mesmo local onde anteriormente a junta de freguesia instalou pendurais, para os mesmos utentes depositaram os sacos de resíduos quando o processo de recolha no município de ---- era baseado em recolha de porta a porta dos resíduos. Relativamente à distância dos mesmos ao limite da propriedade do prédio do demandante, trata-se de uma distância de 156 metros. O local onde estão colocados os contentores trata-se do local mais próximo operacionalmente possível para instalação dos equipamentos de reposição e, tratando-se de uma freguesia predominantemente rural, cumpre aquilo que está no exposto na legislação, designadamente no art.º 59º, n.º 5 do DL n.º



194/2009, de 20/08, bem como aquilo que está no artigo 29, n.º 3, do reg. de qualidade de serviço prestado ao utilizador final no setor de água e resíduos (reg. 446/2024, de 19/04). Isso mesmo resulta do regulamento de recolha de resíduos urbanos do município de ----, mais concretamente do disposto no art.º 14º, n.º 3, do mesmo. Quanto à possibilidade avançada pelo demandante de utilização de uma viatura de recolha mais pequena, supondo que se quis referir a uma viatura de recolha que foi utilizada no centro histórico de ---- de dimensão inferior (apesar de em termos de largura a diferença relativamente às viaturas que são normalmente utilizadas na recolha ser residual, principalmente na largura a super estrutura de compactação), em termos práticos de acessibilidade e vias estreitas, as condições de acessibilidade são muito semelhantes, sendo apenas a opção por esta viatura de porte mais pequeno explicada por menor impacto visual e de ruído em zona turística, além da capacidade ser ajustada à redução de resíduos. Acresce que dispõe apenas de uma viatura com essas características, a qual está inoperacional há mais de 6 meses e a ser utilizada, dada a reduzida dimensão da caixa de carga, a qual tem apenas uma capacidade para cerca de 20% dos resíduos produzidos no circuito em questão, em ----, é insustentável do ponto de vista económico e ambiental considerar sequer a aquisição de viatura de reduzidas dimensões para deslocação de 25 km a um contendor específico, quando a infraestrutura existente cumpre os termos previstos na legislação. A utilização desta viatura de menor dimensão implicaria que só fosse assegurado cerca de 1/6 do circuito em causa, dada a capacidade de 7 m³, implicando várias deslocações para recolha dos resíduos que estivessem depositados nos 2 contentores na hipótese de que estes fossem disponibilizados na rua ---- para dar satisfação ao pedido do demandado. Nem tinha sequer equacionado a reparação da viatura de reduzidas dimensões porque a própria reparação é de valor muito elevado e a aquisição de uma nova viatura com as mesmas características tem um custo atual muito aproximado ao de uma viatura de dimensões normais (cerca de 250 mil euros). Assim, numa lógica de gestão eficiente dos serviços que visa a recuperação tendencial dos custos económicos e financeiros decorrentes da sua provisão, em condições de assegurar a qualidade do serviço prestado e a sustentabilidade da entidade gestora, por todas as razões atrás expostas, não pode provimento ao pedido do demandante.

*

A audiência arbitral realizou-se no dia 19/12/2024, nas instalações do CIAB, em Braga, para a qual as partes foram devidamente convocadas.



B) COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL, LEGITIMIDADE DAS PARTES E NATUREZA DO LITÍGIO

O conflito que opõe as partes corresponde a um conflito de consumo, nos termos definidos no n.º 2 do art.º 4 do Regulamento do CIAB e no art.º 2º da Lei n.º 144/2015, de 08/09 (MECANISMOS DE RESOLUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE LITÍGIOS DE CONSUMO), por estarmos perante obrigações contratuais resultantes de contratos de compra e venda ou prestação de serviços celebrados entre um consumidor, nos termos definidos no art.º 2º da Lei n.º 24/96, de 31/07 e alínea d) do art.º 3º da Lei n.º 144/2015, e um prestador de serviços/fornecedor de bens, nos termos definidos na alínea e) do art.º 3º da Lei n.º 144/2015.

Subjacente ao pedido do Requerente encontra-se o serviço de gestão de resíduos sólidos urbanos, o que corresponde a um serviço público essencial, nos termos do art.º 1º, n.º 2º, g) da Lei dos Serviços Públicos (aprovada pela Lei n.º 23/96, de 26/07).

É também territorialmente competente, por verificação dos pressupostos previstos no art.º 5º do Regulamento do CIAB.

Fixa-se, nos termos do art.º 303º do CPC, em €30.000,01 o valor da ação. Assim, é este tribunal competente em razão do valor, considerando que estamos perante um conflito de consumo que tem por objeto a prestação de um serviço público essencial, estando, por isso, sujeito a **arbitragem necessária**, atento o disposto no art.º 15º da Lei dos Serviços Públicos – em conjugação com a Lei RAL, a Lei de Defesa do Consumidor e o Regulamento do CIAB – sem limite de valor.

As partes têm legitimidade, definida pelo seu interesse direto em demandar e contradizer, respetivamente, nos termos do art.º 30º do CPC.

Não há nulidades, exceções ou outras questões prévias de que se deva conhecer, pelo que cumpre apreciar e decidir.

C) OBJETO DO LITÍGIO

Pela presente ação cumpre apreciar e decidir se a Reclamada está obrigada a proceder à colocação dos contentores de recolha do lixo mais próximo de sua casa ou à recolha porta a porta.

D) MATÉRIA DE FACTO

FACTOS PROVADOS

Resultam provados os seguintes factos com relevância para a decisão da causa:



- 1) O Requerente é cliente da Requerida, para o local de consumo sito na -----;
- 2) O Requerente procede mensalmente ao pagamento das faturas emitidas pela Requerida, que se reportam a água, saneamento e resíduos sólidos;
- 3) A rua onde reside o Requerente não tem contentor de recolha de resíduos sólidos;
- 4) Encontram-se instalados dois contentores destinados aos resíduos urbanos indiferenciados no mesmo local onde anteriormente a Junta de Freguesia instalou pendurais, quando o processo de recolha no município de ---- era baseado em recolha de porta a porta;
- 5) Os contentores encontram-se à distância de 156 metros do limite da propriedade do Requerente;
- 6) O Requerente reclamou junto da Requerida;
- 7) A rua onde reside o Reclamante é uma rua cujo único acesso é o cruzamento com a estrada municipal ---, confrontando na extremidade norte com os logradouros dos n.º --- e ---, sendo o que vulgarmente se designa uma rua sem saída;
- 8) Cerca de 50 metros após a entrada da rua existe uma secção de via de largura muito reduzida, em curva, com beirados de telhado projetados para a via;
- 9) Não é possível a circulação de viaturas pesadas, de recolha de resíduos, sem causar danos no edificado;
- 10) O local onde estão colocados os contentores é o local mais próximo operacionalmente possível para instalação dos equipamentos de reposição;
- 11) A Requerida dispõe apenas de uma viatura de dimensão mais pequena, a qual está inoperacional há mais de 6 meses;
- 12) A utilização de uma viatura de menor dimensão implicaria que só fosse assegurado cerca de 1/6 do circuito em causa, implicando várias deslocações para recolha dos resíduos.

FACTOS NÃO PROVADOS

Não resultaram provados, com relevância para a decisão da causa, os seguintes factos:

- a) O contentor mais próximo situa-se a uma distância da propriedade do Requerente de 220 metros;
- b) A freguesia de ----- insere-se numa área predominantemente rural.

E) FUNDAMENTAÇÃO DA MATÉRIA DE FACTO



Nos termos do art.º 14º, n.º 6 do Reg. CIAB, é aceite todo o tipo de prova admissível em direito (com limite de 3 e 6 testemunhas conforme o valor da ação não supere ou ultrapasse €5.000,00, respetivamente), sendo que compete ao tribunal arbitral determinar a admissibilidade, pertinência e valor de qualquer prova produzida (art.º 30º, n.º 4 da Lei Arbitragem Voluntária, ex vi, art.º 19º, n.º 3 Reg. CIAB).

Para a fixação da matéria de facto foi valorada a documentação junta aos autos, a prova testemunhal e as declarações do Requerente, tudo conjugado com as regras da experiência e do senso comum.

Pelo Reclamante foi dito que vive naquele sítio há 40 anos e que o local da recolha do lixo foi sempre ali. Referiu que a sua casa dista a 192 metros, fazendo referência aos registos GOOGLE EARTH juntos aos autos, esclarecendo que, aquando da apresentação da reclamação, não tinha ainda os dados exatos da distância, motivo pelo qual indicou 220 metros. Mais referiu que o segundo registo mede a distância do contentor ao fim da rua, estando em causa 245 metros. Referiu que os contentores estão colocados a cerca de 100 metros do ponto onde é indicado “-----”. Disse que entende que o contentor normal consegue passar, mas que se não for possível, poderia passar uma carrinha mais pequena que antes da Covid-19 passava lá para limpar o lixo. Mais disse que um camião de 40 toneladas se deslocou até à última casa da rua, a casa de um vizinho, e que acha que a Reclamada não quer é perder tempo, pois sendo uma rua sem saída, tem de fazer manobra. Diz que é possível passar se o motorista encostar um dos espelhos, tendo experiência enquanto motorista de profissão. Disse também que vivem pessoas idosas na rua que não conseguem levar o lixo aos contentores e que a sua saúde também já não permite deslocar-se tantos metros.

R., vizinho do Reclamante, morador na última casa há cerca de 3 anos, porta --- que identificou no mapa junto aos autos, referiu que é necessário levar o lixo à estrada, sendo que a sua casa dista a 245 metros do mesmo. Disse que a rua é estreita, mas há cerca de um ano fez obras em sua casa e passou um camião com terra igual a um camião do lixo ou até mais largo. Referiu que se o camião vier de ---- no sentido de ----- não consegue entrar na rua porque a entrada é estreita e não consegue fazer a manobra, mas se vier no sentido oposto ou se fizer inversão de marcha no Centro Social ----, por exemplo, já consegue. Disse que a recolha do lixo foi sempre no mesmo sítio. Mais disse que se trata de uma rua sem saída e que existem beirados de telhado projetados para a via, à entrada. Questionado se tem consciência da estrutura de compactação que um camião do lixo tem disse que sim e que não consegue ter



certeza se consegue passar no início da rua porque não foi medir, mas que acha que passa, por comparação com o camião de transporte de terras que também é bastante grande e julga ter dimensões aproximadas.

P, vizinha do Reclamante, referiu que vive naquela rua há 42 anos e que tem de trazer o lixo a cerca de 200 metros da sua casa, local onde sempre esteve, mas que implica um esforço acrescido que já não consegue fazer, vendo-se na necessidade de pedir a vizinhos. Disse que passam camiões para levar tijolos até ao fim da rua, com 4 rodados, dos grandes, pelo que julga que é possível também passar o camião do lixo. Referiu que também viu camiões mais pequenos a circular pela cidade e que no dia anterior viu um do género em ----- . Confirmou que existem telhados com beirados, mas reiterou que já viu camiões grandes a fazer aquele percurso.

C, funcionário da Reclamada, Coordenador de Planeamento de Recolha de Resíduos, afirmou que o problema não é a entrada da rua -----, mas cerca de 50 metros depois, zona onde a rua é muito estreita e apresenta uma curva à direita que dificulta a passagem de veículos, havendo o risco de colisão contra a esquina ou danos no telhado do lado direito da rua. Mais disse que, até 2018, o sistema de recolha de resíduos era feito porta a porta, em vez de utilizar contentores, mas já na época foi instalado um sistema para depositar os sacos, no mesmo sítio onde, posteriormente, os contentores foram colocados e onde permanecem. Disse que é indiferente vir de ----- ou de -----, nem que seja necessário ir à rotunda e voltar, pois o que impede não é a entrada mas a curva mais adiante. Disse ainda que a casa do Reclamante dista a 156 metros, com medição pelo sistema de informação geográfica, desde o limite da propriedade, que se situa na garagem do Reclamante e não na porta da casa, sendo o ponto mais próximo o ponto de referência. Confrontado com o mapa junto aos autos, identificou o local onde estão colocados os contentores, a curva problemática e a garagem da propriedade do Reclamante. Disse ainda que a viatura de recolha de lixo tem suspensão pneumática e a caixa balança bastante, para além da altura de 4 metros, o que pode causar danos em varandas e telhados. Disse que recolher porta a porta coloca em risco os trabalhadores, para além de este tipo de lixo não poder ser recolhido em caixas abertas por questões ambientais e de salubridade. Referiu ainda que existia um camião mais pequeno que fazia recolha no centro histórico, mas está imobilizado há 6 meses e, em todo o caso, só transporte 3500 kg de resíduos, sendo que a rota de ----- é feita 2ª, 4ª e 6ª feiras com uma capacidade para 19 toneladas de resíduos. Referiu que não houve nenhum camião pequeno a fazer recolha em ----



- no dia anterior. Disse também que adquirir uma viatura nova ronda os €215.000,00/€230.000,00, ou seja, quase o mesmo que uma normal. Disse, ainda, que a recolha em carrinhas de que o Reclamante fala é a limpeza urbana, o que não é possível quando se trata de resíduos. Disse, por fim, que a rua foi alargada à beira da casa do Reclamante, mas o problema de acesso pouco depois da entrada mantém-se.

Quanto aos documentos, foram relevantes os registos da Google Earth juntos pelo Reclamante, com distância de 192,06 metros do ponto dos contentores a sua casa, ainda que não seja, como o próprio reconheceu, da ponta da propriedade, mas da porta de entrada. Foi também relevante a fatura emitida pela Reclamada ao Reclamante para o serviço de água, saneamento e resíduos sólidos.

F) FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO

Nos termos do art.º 37º do REGULAMENTO DE RELAÇÕES COMERCIAIS DOS SERVIÇOS DE ÁGUAS E RESÍDUOS (Regulamento n.º 594/2018, de 4 de setembro de 2018), qualquer utilizador cujo local de consumo ou produção se encontre na área de intervenção da entidade gestora tem direito à prestação dos serviços de gestão de resíduos urbanos, o qual se considera disponível “desde que o equipamento de recolha indiferenciada se encontre instalado a uma distância inferior a 100 metros do limite do prédio e a entidade gestora efetue uma frequência mínima de recolha que salvaguarde a saúde pública, o ambiente e a qualidade de vida dos cidadãos”. Ao abrigo do n.º 5, do mesmo artigo, o limite de 100 metros pode ser aumentado até 200 metros em áreas predominantemente rurais, quando tal esteja previsto em regulamento de serviço em vigor, com a indicação das freguesias abrangidas. A classificação como área predominantemente rural é atribuída pelo Instituto Nacional de Estatística ou, na sua falta, pela que venha a ser indicada pela ERSAR (n.º 6) e a disponibilidade do serviço de resíduos urbanos é condição para a aplicação da tarifa de disponibilidade – n.º 7.

Em igual sentido, estabelece o art.º 59º do DL n.º 194/2009, de 20/08 (REGIME JURÍDICO DOS SERVIÇOS MUNICIPAIS DE ABASTECIMENTO PÚBLICO DE ÁGUA, DE SANEAMENTO DE ÁGUAS RESIDUAIS E DE GESTÃO DE RESÍDUOS URBANOS), que qualquer pessoa cujo local de consumo se insira na área de influência da entidade gestora tem direito à prestação do serviço de gestão de resíduos, sempre que o mesmo esteja disponível, considerando-se como tal desde que o equipamento de recolha indiferenciada se encontre instalado a distância inferior a 100 m do limite do prédio e a entidade gestora efetue uma



frequência mínima de recolha que salvguarde a saúde pública, ambiente e qualidade de vida dos cidadãos, cujos critérios são definidos em regulamento pela entidade titular, podendo o referido limite ser aumentado até 200 m em áreas predominantemente rurais, quanto tal esteja previsto em regulamento de serviço aprovado pela entidade titular.

Também o REGULAMENTO DA QUALIDADE DO SERVIÇO PRESTADO AO UTILIZADOR FINAL (Regulamento n.º 446/2024 de 19/04) estabelece no seu art.º 29º o seguinte: *1 - O serviço de recolha considera-se acessível ao utilizador desde que o respetivo ponto de recolha se encontre instalado a uma distância, medida em linha reta, inferior a 100 metros do limite do prédio e permita a deposição indiferenciada e seletiva do fluxo de embalagens (plástico/metal, papel/ cartão e vidro) no mesmo ponto e a entidade gestora efetue uma frequência mínima de recolha que salvguarde a saúde pública, o ambiente e a qualidade de vida dos cidadãos. 2 — O limite previsto no número anterior aplica-se às freguesias classificadas como áreas predominantemente urbanas. 3 — Nas restantes freguesias a distância máxima ao limite do prédio referida no n.º 1 é ajustada para 200 metros.*

Os utilizadores que disponham de título válido para a ocupação do imóvel podem solicitar a contratualização dos serviços de gestão de resíduos urbanos sempre que os mesmos possam ser prestados (art.º 70º, n.º 1 do RRC).

“Compete à entidade gestora, em articulação com o município, sempre que diferente deste, definir a localização de instalação de equipamentos de deposição indiferenciada e/ou seletiva de resíduos urbanos e a sua colocação, a qual deve respeitar, sempre que possível, os seguintes critérios: (...) b) Devem utilizar-se zonas de fácil acesso às viaturas de recolha, evitando-se nomeadamente becos, passagens estreitas, ruas de grande pendente, que originem manobras difíceis ou que coloquem em perigo a segurança dos trabalhadores e da população em geral, etc. (...)” – art.º 61º RRC.

Disposição identifica é encontrada no REGULAMENTO MUNICIPAL DO SERVIÇO DE GESTÃO DE RESÍDUOS URBANOS de Braga, no seu artigo 30º. Por outro lado, a entidade gestora define no seu regulamento de serviço os diferentes tipos de deposição disponibilizados aos utilizadores finais, designadamente deposição indiferenciada e/ou seletiva, por proximidade e/ou porta a porta, coletiva ou individual, em contentores ou sacos não reutilizáveis (art.º 63º). Nas zonas em que a recolha é efetuada porta a porta através de contentores de utilização individual, a entidade gestora define em regulamento de serviço as regras de gestão desses



equipamentos, designadamente a responsabilidade de entrega, substituição, reparação, conservação e limpeza (art.º 67º, n.º 1).

Do anexo III ao Regulamento Municipal consta a definição das zonas geográficas na operação de recolha de resíduos urbanos no município de -----, existindo três zonas designadas por anéis, sendo que a freguesia de ----- está inserida no terceiro anel, correspondente à área periurbana do município e de menor densidade populacional, cuja recolha é realizada em contentores normalizados de superfície que deverão ser mantidos com a tampa fechada.

Do exposto resulta que o serviço se considera disponível quando existente a 100 metros do limite da propriedade ou a 200 metros em áreas predominantemente rurais, o que não é o caso de ----- . Neste sentido, conclui-se que o serviço não está disponível ao Reclamante, uma vez que não se situa à distância de 100 metros, mas o facto de não se encontrar disponível não implica a conclusão automática e necessária de que a Reclamada está obrigada a colocar um contentor àquela distância da propriedade do Reclamante, uma vez que é à entidade gestora que compete definir os locais mais adequados à instalação dos equipamentos de recolha de lixo, devendo para o efeito evitar zonas com passagens estreitas, que exijam manobras difíceis ou que possam colocar em perigo a segurança dos trabalhadores e da própria população, sendo que a alteração pretendida pelo Reclamante implica que não estejam garantidas estas condições.

DECISÃO:

Julgo a ação totalmente improcedente e, em consequência, absolve a Requerida do pedido.

Sem encargos nem despesas – art.º 42º, n.º 5 da LAV.

Notifique.

Braga, 18 de janeiro de 2025

O Árbitro,

Lúcia Miranda

(assinado digitalmente)